

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 585, de 2007, que *altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para fortalecer a fiscalização do Poder Executivo sobre as instituições de educação superior no sistema federal de ensino.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 585, de 2007, de autoria do Senador Gilvam Borges, altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelecendo sanções naquilo que tange a resultados insatisfatórios, constatados pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O art. 1º do projeto, ao anunciar a lei, estabelece a existência genérica de sanções para as instituições e cursos de educação superior do sistema federal de ensino que não conseguirem obter desempenho satisfatório em avaliações periódicas aplicadas pelo Poder Executivo.

O art. 2º altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, retirando a figura do protocolo de compromisso firmado entre a instituição deficitária e o MEC e estabelecendo prazos legais e sanções específicas para a correção de situações de insuficiência.

O art. 3º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

A medida é justificada pelo autor ressaltando que se deve lutar contra as facilidades de autorização e reconhecimento de instituições que funcionam como “fábricas de diploma” e desrespeitam a sociedade ao permitir que egressos sem qualificação adequada participem do mercado de trabalho.

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, foi oferecido relatório do Senador Marconi Perillo, pela aprovação com emendas, retomado pelo Senador Paulo Paim. Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e desportos, segundo dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, o PLS nº 585, de 2007, enquadra-se nas atribuições regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Primeiro, queremos alertar para a possibilidade de os dirigentes atingidos pela sanção proposta no PLS recorrerem judicialmente contra a perda de seus mandatos, com a possibilidade de o feito chegar a instâncias recursais superiores e mesmo ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Apesar de a lei em que se tornar o projeto vir a ser ulterior às leis administrativas que tratam da advertência, suspensão ou perda do mandato, nada obsta, segundo preceito constitucional, que o interessado se utilize da via judicial na defesa de seus direitos. Ademais, a lei que porventura nasça desse projeto não garante poder coercitivo completo em face da necessidade de se instaurar processo administrativo, conforme dispõe a lei e confirma a jurisprudência.

Há impossibilidade, no nosso sentir, de acatar todas as sugestões oferecidas no projeto, pelo fato de os dispositivos aventados já se encontrarem, de alguma forma, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Assim, a publicidade dos resultados, dos processos e dos dados de avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes já está prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, tornando-se desnecessário acrescentar dispositivo nesse sentido.

Vislumbramos também que não caberia um bloqueio provisório do curso de graduação, até nova avaliação satisfatória, por já estar essa disposição, indiretamente, contemplada no parágrafo único do art. 2º da referida lei.

Ainda cabe lembrar que o sistema federal de ensino, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não engloba as instituições de ensino superior mantidas pelos Estados e Municípios. O PLS em exame não as alcança. É que, com a punição proposta no PLS e nos relatórios apresentados pelos Senadores Marconi Perillo e Paulo Paim, tais instituições, provavelmente, não se uniriam ao sistema, dado que tal adesão se realiza necessariamente de modo voluntário.

Com base nas posições aqui levantadas, não acreditamos que o PLS nº 585, de 2007, seja a melhor alternativa para a penalização de instituições de ensino superior e de seus dirigentes. Somos favoráveis à pactuação de compromisso que permita à instituição, em tempo determinado, e de maneira contratualmente estabelecida, soerguer-se, sem que centenas ou milhares de estudantes sejam prejudicados.

Acreditamos ser viável a uma instituição que tenha má avaliação em determinado período recuperar-se em momento avaliativo posterior. Nesse sentido, a lei original é muito mais rica, pois só estabelece a coerção quando o protocolo de compromisso não for cumprido. Ademais, o projeto não fortalece a fiscalização, como quer a ementa da lei, mas tem apelo puramente penalizador.

Desse modo, cremos que o projeto não deveria prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 585, de 2007.

Sala da Comissão, em: 11 de setembro de 12

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora